



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.226-B, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Institui programa "Paz na Escola", de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e do nº 2.584/00, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. IARA BERNARDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 2.584/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país.

Art. 2º - Para implementar o programa, em cada unidade escolar será criada uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários da escola, alunos, especialistas em educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único: dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a equipe de trabalho:

- I - autoridades;
- II - órgãos de segurança;
- III - entidades públicas ou privadas;
- IV - entidades de classe;
- V - conselhos comunitários;
- VI - cidadãos que possam colaborar para a execução dos objetivos propostos.

Art. 3º - São objetivos do programa:

I - criar equipes de trabalho vinculadas aos Conselhos Escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analizar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

IV - desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V - garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º - Para coordenar as ações deste programa será criado um núcleo central e núcleos regionais, que terão a supervisão e acompanhamento do Ministério da Educação.

Art. 5º - O núcleo central estará ligado às Secretarias Estaduais de Educação e traçará as diretrizes, sob a supervisão do Ministério da Educação, que dará suporte ao desenvolvimento do programa, com a participação de:

- I - técnicos do Ministério da Educação;
- II - técnicos das Secretarias Estaduais de Educação;
- III - técnicos das Secretarias Estaduais da Saúde;
- IV - técnicos das Secretarias Estaduais da Justiça e Segurança;
- V - técnicos de entidades não-governamentais;
- VI - universidades;
- VII - entidades religiosas.

Art. 6º - Os núcleos regionais, estabelecerão conexão entre o núcleo central e as equipes de trabalho e darão respaldo às ações destes últimos, e terão composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária, contando com:

- I - técnicos das Secretarias de Estados e Municípios da região;
- II - representantes dos seguintes órgãos e entidades:
 - a) grêmios estudantis;
 - b) conselhos escolares;
 - c) conselhos municipais de educação;
 - d) conselhos municipais de saúde;

- e) conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;
- f) conselhos tutelares;
- g) promotorias da infância e da juventude;
- h) juizados da infância e da juventude;
- i) pastorais e entidades religiosas;
- j) universidades;
- k) sindicatos e entidades de classe.

Art. 7º - Fica autorizado o Ministério da Educação a firmar convênios com estados para a instituição deste programa.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Recente pesquisa da Universidade de Brasília e da Confederação dos Trabalhadores em educação feita em 1.440 escolas estaduais de todo país, revelou que mais de 55% sofrem com ações de vandalismo.

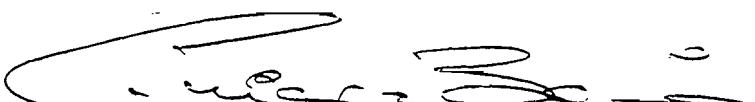
O vandalismo é a primeira face da violência das escolas. Destruir salas de aula, quebrar os equipamentos dos banheiros tornou-se diversão para alguns alunos. Dados divulgados são alarmantes: o uso de drogas nas imediações das escolas e até dentro delas, ameaças contra a vida, furtos e depredações tornaram-se constantes na maioria dos educandários brasileiros. Segundo o DECA/RS (Departamento Estadual da Criança e do Adolescente) apenas na cidade de Porto Alegre no mês de abril/99 houve pelo menos 20 casos de agressões físicas, entre ameaças de morte e porte ilegal de armas, envolvendo estudantes e educadores.

Não adianta erguer muros, colocar grades e fechar os portões, na tentativa de reestabelecer a paz.

Este projeto de lei visa integrar as forças vivas da sociedade para junto com o Poder Público, desenvolver ações com a comunidade na tentativa de com acompanhamento familiar reintegrar o jovem infrator ao convívio de todos.

Sala das Sessões, / / 99

1h/12/99


Deputado Enio Bacci PDT/RS

PROJETO DE LEI Nº 2.584, DE 2000 (Do Sr. Alberto Fraga)

Institui normas gerais para o Programa "Paz na Escola" para prevenção e controle da violência nas escolas públicas do País e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.226, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Paz na Escola, de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária para Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. Para implementar o Programa, em cada unidade escolar deverá ser criada uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários da escola, alunos, especialistas em educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único - Observada as peculiaridades de cada escola, deverão ser chamados a integrar a equipe de trabalho:

- I - autoridades públicas;
- II - órgãos de segurança pública;
- III - entidades públicas ou privadas;
- IV - entidades de classe;
- V - conselhos comunitários;
- VI - cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 3º. São objetivos do programa:

- I - fomentar idéias e ações que visem à segurança nas escolas, possibilitando o acesso, a permanência e o sucesso escolar de crianças e adolescentes;

II - proporcionar apoio e orientação às famílias envolvidas pelo projeto;

III - estimular mudanças de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias, envolvendo-as numa estreita relação entre a escola e a comunidade;

IV - incentivar a ampliação do universo de conhecimentos da criança, do adolescente e da família, por meio de atividades culturais, educativas, desportivas, científicas e de lazer;

V - mobilizar a sociedade e as instituições envolvidas, comprometendo-se com a participação ativa nas ações desencadeadas por este projeto;

VI - criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

VII - desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

VIII - implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

IX - desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortalecem os vínculos entre a comunidade e a escola;

X - garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º. Para coordenar as ações deste programa será criado um núcleo central e núcleos regionais.

Art. 5º. O núcleo central estará ligado ao Ministério da Educação, que fixará as diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do programa e terá composição interministerial e multiprofissional, com participação:

I - técnicos dos Ministérios;

II - técnicos de entidades governamentais e não governamentais ou privada.

Parágrafo único - Os núcleos regionais terão a composição estabelecida na regulamentação desta lei, devendo contar com técnicos das Secretarias e entidades governamentais e não governamentais.

Art. 6º. As escolas particulares deverão implantar programa semelhante, podendo celebrar convênio com os órgãos governamentais.

Art. 7º. A implantação do programa se dará, preferencialmente, nas escolas que estejam sofrendo maiores índices de violência.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Ministério da Educação.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto "Paz na Escola", visa criar mecanismos para enfrentar o grave problema da insegurança e da violência que cresce de forma assustadora, afetando a sociedade brasileira como um todo, atingindo até mesmo as crianças e os adolescentes no seu próprio ambiente de formação e aprendizado.

Os dados divulgados pela imprensa são alarmantes, com a ocorrência de crimes de tráfico e uso de drogas nas imediações e até mesmo dentro das escolas, e acabam gerando outras ocorrências policiais, como: agressões, homicídios, roubos, estupros, vandalismo, furtos e depredações.

Recentemente, pesquisa da Universidade de Brasília e da Confederação dos Trabalhadores em Educação, feita em 1.440 escolas estaduais de todo o País, revelou que mais de 55% das mesmas sofrem ações de vandalismo.

Na escolas foram erguidos muros, colocadas grades e fechados os portões, porém nem assim a tranqüilidade dos pais, professores e alunos foi restabelecida.

Este programa prevê a criação de equipes de trabalho multidisciplinares, junto às escolas, sob a coordenação geral do Ministério da Educação, objetivando integrar os segmentos da comunidade escolar com outros setores que se disponham a contribuir para o controle e prevenção da violência, que gera preocupação e traz intranqüilidade à famílias do Brasil e compromete até mesmo o futuro da Pátria.

O projeto abre a possibilidade da articulação conjunta entre o Poder Público e as entidades sociais e comunitárias, firmando convênios e parcerias para enfrentar a questão, não só dentro das escolas, mas também visando orientar a comunidade e acompanhar as famílias dos eventuais jovens infratores.

A defesa da paz na educação se torna fundamental, uma vez que ela se estende para a convivência na sociedade, sendo na escola que os jovens se formarão para a vida, projetando o futuro de nossa escola e do própria sociedade.

Com o objetivo de contribuir para garantia dos direitos humanos e o respeito à cidadania plena vimos apresentar à apreciação do conjunto dos parlamentares desta Casa de Leis este Projeto de Lei que institui o Programa "Paz na Escola", que tem como colaborador e idealizador o professor Santos Mangaravite da Silva.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2.000

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em tela, de autoria dos Deputados ENIO BACCI e ALBERTO FRAGA, tramitam conjuntamente e visam, ambos, instituir o programa “Paz na Escola”.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O aumento da violência na escola e em suas imediações vem se tornando um grave problema que requer a ação do Poder Público. Esta ação, preventiva e educativa, deve considerar que a escola está inserida num contexto social mais amplo no qual a violência está presente.

Em sua justificativa, o nobre deputado Enio Bacci faz referência a uma pesquisa da Universidade de Brasília e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, realizada em 1.440 escolas estaduais de todo o país, que revelou que mais 55% sofrem com ações de vandalismo.

Já o deputado Alberto Fraga, salienta que mesmo se “erguendo muros, colocando grades e fechado os portões, porém nem assim a tranquilidade dos pais, professores e alunos foi restabelecida”.

A desagregação da família, a violência doméstica, a exclusão social, o predomínio de valores culturais da sociedade de consumo, como o narcisismo e o individualismo, a espetacularização da violência e da morbidez pelos meios de comunicação – todos estes fatores vão refletir na escola contribuindo para o agravamento da violência.

A temática tem preocupado os jovens estudantes, que através de suas entidades promoveram a campanha “Eu sou da Paz”, Associações de Professores, como a APEOESP, promoveram campanha de “Paz nas Escolas”.

Movimentos como o “hip-hop” revelam que há resistência cultural à violência no seio da juventude.

As ações bem sucedidas no combate à violência aliás, passam pelo respeito ao jovem enquanto cidadão, no momento em que lhe são proporcionados seus direitos como o acesso à educação, às atividades culturais e ao esporte.

Os projetos em análise são praticamente idênticos, havendo pequenas diferenças de redação nos arts. 3º, 4º e 5º. O PL nº 2.584/2000, do nobre deputado Alberto Fraga, insere dispositivo (art. 6º) referente às escolas privadas. Já o PL nº 2.226/1999, do nobre deputado Enio Bacci, prevê a realização de convênios entre o MEC e os Estados.

No entanto, não se pode deixar de mencionar que as duas proposições enfrentam obstáculos, a nosso ver, contornáveis, consubstanciados pelos mandamentos constitucionais de que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto e que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Outrossim, não poderemos deixar de considerar que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Neste sentido, pelos méritos da matéria e pela importante contribuição dada pelos seus autores através dos dois projetos, no sentido de encontrar uma solução para o crescente problema da violência em nossas escolas, nosso voto é pela aprovação de ambas as propostas, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002.



Deputada IARA BERNARDI

Relatora

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.226, de 1999 (Apenso o PL nº 2.584, de 2000)

Dispõe sobre a instituição do Programa “Paz na Escola”, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para a prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No intuito da orientação das novas gerações, a União, os Estados e o Distrito Federal, concorrentemente, proporcionarão meios de implementação nos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus dos respectivos Sistemas de Ensino, o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, contínua e de participação comunitária, de acordo com a idade e as necessidades de cada turma.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I – criar equipes de trabalho vinculadas aos Conselhos escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II – desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, da solidariedade e do respeito à diversidade cultural e comportamental, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III – implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício de pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade envolvida;

IV desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V – garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e controlar a violência na escola.

Parágrafo único – As equipes de trabalho a que se refere o inciso I serão constituídos por professores, funcionários, alunos e pais de alunos, podendo ser integrados outros membros por indicação do conselho escolar.

Art. 3º. Para coordenar as ações dos programas das escolas serão criados um núcleo central e núcleos regionais e locais, que contarão com supervisão e acompanhamento do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

§ 1º. Os núcleos central, regional e locais prestarão assistência técnica para a execução do programa e terão composição intersetorial e multiprofissional, que inclua, entre outros, representantes governamentais da área de educação, justiça e segurança, do juizado da infância e da adolescência, do ministério público e do Conselho Nacional de Educação;

§ 2º. A representação do corpo docente, de funcionários, dos estudantes e de pais de alunos, nos respectivos núcleos, se dará através de suas entidades representativas nos níveis nacional, estadual e local.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002.



Deputada IARA BERNARDI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.226/1999, e o PL 2584/2000, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, Ivan Valente, Marinha Raupp, Miriam Reid, Neyde Aparecida, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Rogério Teófilo, Deley, Eduardo Barbosa, Lindberg Farias, Márcio Reinaldo Moreira, Mariângela Duarte, Milton Monti, Murilo Zauith e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.



Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.226, DE 1999
(APENSO O PL Nº 2.584, DE 2000)**

Dispõe sobre a instituição do Programa "Paz na Escola", de ação interdisciplinar e de participação comunitária para a prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CECD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No intuito da orientação das novas gerações, a União, os Estados e o Distrito Federal, concorrentemente, proporcionarão meios de implementação nos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus dos respectivos Sistemas de Ensino, o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, contínua e de participação comunitária, de acordo com a idade e as necessidades de cada turma.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

I – criar equipes de trabalho vinculadas aos Conselhos escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II – desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, da solidariedade e do respeito à diversidade cultural e comportamental, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III – implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício de pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade envolvida;

IV desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V – garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e controlar a violência na escola.

Parágrafo único – As equipes de trabalho a que se refere o inciso I serão constituídos por professores, funcionários, alunos e pais de alunos, podendo ser integrados outros membros por indicação do conselho escolar.

Art. 3º. Para coordenar as ações dos programas das escolas serão criados um núcleo central e núcleos regionais e locais, que contarão com supervisão e acompanhamento do Ministério da Educação, das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

§ 1º. Os núcleos central, regional e locais prestarão assistência técnica para a execução do programa e terão composição intersetorial e multiprofissional, que inclua, entre outros, representantes governamentais da área de educação, justiça e segurança, do juizado da infância e da adolescência, do ministério público e do Conselho Nacional de Educação;

§ 2º. A representação do corpo docente, de funcionários, dos estudantes e de pais de alunos, nos respectivos núcleos, se dará através de suas entidades representativas nos níveis nacional, estadual e local.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência